



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO**

P A R E C E R C O N C L U S I V O

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 251113PE00032

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 00032/2025

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA E DIESEL S10), DESTINADOS A ESTA PREFEITURA E DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO.

Breve histórico.

Veio ao exame por essa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a continuidade do referido processo licitatório e, embasado pelos mandamentos da Lei nº 14.133/2021 e legislações pertinentes, emite o presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO, fazendo-o consoante o seguinte articulado.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, a assessoria jurídica, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer editalício, constante às fls.

Assim, compulsando os autos do presente processo Licitatório, temos a **Ata de fls.**, bem como Relatório, aonde há informações de que considerando os valores ofertados por cada proponente, as observações apontadas durante o processo e os critérios definidos no instrumento convocatório, o Pregoeiro e equipe de apoio chegaram à conclusão de que as propostas dos licitantes abaixo relacionados, apresentaram-se com o menor valor para a Administração, sendo os Licitantes declarados vencedores e os respectivos valores totais: **SL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - CNPJ nº. 33.573.378/0001-33 - valor: R\$ 2.536.000,00.**

Registra-se ainda que os valores unitários, constantes das propostas e lances apresentados, bem como o resultado do certame com a devida classificação do licitante, estão demonstrados no respectivo Mapa de Apuração, que faz parte integrante da Ata inserta nos autos administrativos.

Destarte, da apreciação dos documentos apresentados pelos licitantes, relativos à habilitação jurídica, fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica e declarações firmadas, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, conclui-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal 14.133/2021. Não houve interposição de recursos.

Por último, orientamos que após a homologação do processo licitatório, deverão ser observadas as disposições do art. 54, § 3º da lei 14.133/2021.

Da conclusão.

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi suscitada, opinamos pela homologação do processo em epígrafe e adjudicação de seu objeto, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer, salvo melhor juízo, sem caráter vinculativo, ora submetido à apreciação da autoridade superior.

Marcação-PB, 02 de dezembro de 2025.


FABIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA
Assessor Jurídico/OAB-PB 9273